



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.000799/2007-02
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.327 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2000

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, ou nos termos do art. 173, I do CTN, quando não houver antecipação, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a decadência total por qualquer critério do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/06/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO M EES STRINGARI

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.007.690-7, no valor de R\$ 3.093,22, que acrescido de multa no valor de R\$ 464,00 e juros de R\$ 3.912,43 corresponde ao valor consolidado em 06/12/2006 de R\$ 7.469,65 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) nas competências 01/1999 a 05/2000. O presente lançamento engloba as contribuições sociais, devidas e não recolhidas pela pessoa jurídica, correspondente à participação dos segurados empregados. Tais contribuições foram arrecadadas pelo empregador mediante desconto da remuneração de seus empregados e não foram integralmente repassados à Previdência Social.

Observam-se as seguintes informações no Relatório Fiscal:

A ocorrência dos fatos geradores das contribuições levantadas consta dos registros em folhas de pagamento e declarações nas guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social - GFIP.

Que houve apropriação indébita previdenciária, de acordo com o art. 168-A do decreto-lei 2.848/40 do código penal, acrescentado pela lei 9.983/2000.

Também foram verificadas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA, em anexo.

Mediante confronto das informações declaradas em GFIP com as Guias de Previdência Social (GPS) recolhidas, constatou-se que o sujeito passivo deixou de recolher em sua totalidade as contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à seguridade social, arrecadadas mediante descontos incidentes sobre as remunerações pagas. Devidas ou creditadas aos seus empregadores.

Integram o presente lançamento: instruções para o contribuinte-IPC; Fundamentos Legais de Débito-FLD; Discriminativo Analítico de Débito — DAD; Discriminativo Sintético do Débito — DSD; Relatório de Lançamento – RL; Relatório de Documentos Apresentados – RDA; Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA; Relatório de co-responsáveis – CORESP; Relatório de vínculos – VÍNCULOS; Mandado de procedimento Fiscal – MPF; Termo de intimação para apresentação de documentos – TIAD e Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF.

Na ação fiscal também foram lavradas as NFLD'S de nºs 37.007.689-3 e 37.007.690-7.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 44/50 e anexo de fls. 51, alegando em síntese:

Aponta a ilegalidade da multa aplicada e do alto valor dos juros, bem como, ilegalidades no lançamento fiscal, face cerceamento de defesa quanto às contribuições de terceiros.

Requer ao final, a nulidade da NFLD, face o cerceamento de defesa, quanto às contribuições de terceiros, especificamente quanto à indevida cobrança de Salário Educação e INCRA de empresa destinada ao ramo de exportação e importação. Alternativamente, a desconstituição da NFLD por manifesta menção a fatos equivocados mencionados pelos Agentes-Fiscais

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Previdenciária em Brasília-DF, prolatou a DECISÃO NOTIFICAÇÃO N° 23.401.4/0256/2007 de fls. 57/64, mantendo procedente em totalidade o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS DESCONTADAS DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E NÃO REPASSADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA À SEGURIDADE SOCIAL. DECLARADAS EM GFIP.APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

São devidas as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, sobre a respectiva remuneração e não repassadas em época própria à Seguridade Social, previsão legal no art. 20, da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 76/82), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1 – DOS FATOS

Trata-se de crédito tributário constituído através de NFLD lavrada face aos valores não incluídos na base de cálculo previdenciária destinados à seguridade social, correspondentes à participação dos segurados empregados, referente às competências 04/1999 a 06/1999, 12/1999, 01/2000 e 05/2000, supostamente arrecadadas pelo empregador e não repassados ao INSS.

2 – DO DIREITO

DA QUITAÇÃO

Alega a recorrente já ter quitado o débito desde o dia 15 de dezembro de 2006, conforme comprovantes em anexo e por essa razão deveria ser extinta a exigência do crédito tributário e conseqüentemente a punibilidade do agente.

Ressalta a injusta denúncia criminal que deu origem à ação penal pública em curso na Vara Federal de Luziânia-GO, quando o débito já estava quitado e dentro do prazo oferecido pela autoridade administrativa.

3 – DO PEDIDO

Ao final requer a reconsideração da decisão para acatar a tese do pagamento ventilada pela Defendente em face dos supostos créditos apurados no NFLD DEBCAD n. 35.007.690-7, e/ou determinar a instauração de incidente de falsidade para apurar a veracidade das GPS que comprovam o devido pagamento; declarar a nulidade do referido NFLD e da decisão proferida, por absoluto cerceamento de defesa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 98, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas.

Analisando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, especificamente nas fls. 04/05, constata-se o pagamento parcial nas competências 12/1999 e 01/2000. Fato suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 04/1999 a 05/2000. A notificação ocorreu em 11/12/2006 (fl. 40).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período anterior a 11/2001. Assim, a decadência abarca todo o período cobrado, ou seja, 04/1999 a 05/2000, por qualquer critério do CTN.

Logo não há débito remanesce.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente** o Recurso Voluntário, em face da decadência total por qualquer critério do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto

Processo nº 11853.000799/2007-02
Acórdão n.º **2403-001.327**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA